

O PL LEI MÃES DE MAIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

LAURA FEIJÓ DE SOUZA¹; CARLOS ARTUR GALLO³

¹Universidade Federal de Pelotas – laurasouza@gmail.com

³Universidade Federal de Pelotas – galloadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O campo da Ciência Política — dentre outras áreas —, sobretudo a partir da década de 1990, passa a fazer das temáticas em torno dos débitos do Estado para aqueles que foram vítimas da violência estatal, no regime militar e na recém inaugurada democracia, uma área de estudo, consolidando-se no que ficou conhecido como justiça transicional. Essas iniciativas em âmbito prático passam a existir a partir deste mesmo período. No entanto, o que temos percebido em termos de debate na disciplina, estritamente em relação à tal linha de pesquisa, é a ausência da potencial aplicabilidade de mecanismos transicionais para indivíduos lesados, das mais variadas formas, em virtude do uso desenfreado da força das agências de segurança, agora na democracia. É verdade que a justiça de transição é um conceito aplicável para fenômenos datados (QUINALHA, 2013), contudo, nuances de seu tripé de princípios: memória, verdade de justiça, podem ter aplicações em questões vistas hoje em dia, sobretudo quando falamos de segurança pública.

As agências que tomam o papel de mobilização e apropriação destas terminologias, ainda que subjetivamente, especialmente nas últimas duas décadas, são os grupos de mães e familiares de vítimas da violência do Estado. O pontapé inicial de organizações dessa natureza é dado tão logo se teve início a redemocratização (1990), porém, a sua caracterização na forma como conhecemos hoje surge em 2006, com a criação do movimento Mães de Maio (QUINTELA, 2021). Essa organização inspirou outras diversas pelo país, as quais, em linhas gerais, lutam em prol da justiça para os filhos/entes vitimados, reparação e acesso à assistência. Contudo, são solicitações que não encontram ressonância no campo público-político. Essas pautas nos remete aos grupos de mães e familiares ativos na ditadura civil-militar, demonstrando continuidades que não foram rompidas com a Nova República, revelando tal ideia de não repercussão.

Nesse sentido, foi criado um projeto de lei pelo deputado federal Orlando Silva (Partido Comunista do Brasil - PCdoB/São Paulo), em 2022, propondo que o Estado seja responsável por arcar com o tratamento psicológico e assistência jurídica para mulheres cujos filhos foram vítimas da violência policial, entre outros tipos de auxílios. O Projeto está inserido no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Minoria e Igualdade Racial (CDHMIR), da Câmara dos Deputados. Além disso, o objetivo da PL também reside em criar mecanismos para a prevenção da violência policial. Trata-se do PL nº 2999/2022, cujo texto, caso aprovado, será intitulado “Lei Mães de Maio” (BRASIL, 2022).

Considerando isso, cabe mencionar que este resumo deriva do projeto de tese de doutorado da autora, cujo objetivo é o de compreender de que forma o Projeto de Lei nº 2999/2022 subsidia a implementação de mecanismos de memória, verdade e justiça no campo da segurança pública no contexto brasileiro.

2. METODOLOGIA

Este trabalho segue o método qualitativo de pesquisa, com emprego das técnicas de análise documental e aplicação de entrevistas semi-estruturadas. Os

documentos que compõem a amostra para a análise documental são: texto de apresentação do PL nº 2999/2022, gravação audiovisual da audiência pública ocorrida para debater o Projeto de Lei e sua respectiva ata, além do requerimento da Audiência Pública em questão. Os materiais estão disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, porém, já encontram-se armazenados pela autora.

A segunda etapa consistirá na aplicação de entrevistas de tipo semiestruturadas aos deputados que compõem a CDHMIR. Aqui o foco se atém a três fases, sendo a primeira delas: entrevistas a parlamentares que estão em cargo de poder na Comissão, como a presidenta, deputada federal Daiana Santos (PCdoB/Rio Grande do Sul), a segunda vice-presidenta, deputada federal Erika Hilton (Partido Socialismo e Liberdade — PSOL/São Paulo) e o deputado federal Orlando Silva, proponente do PL.

O segundo caminho consiste em aplicar entrevistas, de modo virtual, a membros da CDHMIR que pertençam a partidos alinhados ao espectro à direita ou centro-direita, a fim de compreender os possíveis entraves postos por esta ala que podem incidir sobre a aprovação do PL. A terceira e última fase da aplicação das entrevistas seria feita com movimentos sociais de vítimas diretas ou indiretas da democracia, fruto da atuação policial. Considerando que há uma infinidade de grupos dessa natureza no Brasil, o recorte seria feito abarcando aqueles que foram convidados para debater o tema na audiência pública sobre a PL.

Busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: “Como o Projeto de Lei nº 2999/2022 contribui para a implementação dos objetivos da justiça de transição no Brasil na arena da segurança pública?”. O objetivo geral é o de “Compreender de que forma o Projeto de Lei nº 2999/2022 subsidia a implementação de mecanismos de memória, verdade e justiça no campo da segurança pública no contexto brasileiro.”

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As definições de justiça transicional, de forma geral, são amplamente aceitas entre os teóricos da área na Ciência Política. Ela é entendida como um conjunto de mecanismos adotados por um país que passou por regimes autoritários e/ou períodos de graves violações de direitos humanos e violência disseminada (QUINALHA, 2013). O conceito está fundamentado nas demandas por memória, verdade e justiça, cuja aplicação eficaz depende da integração desses pontos. O reconhecimento, pelo Estado, das violações cometidas ocupa o espaço da memória nesse contexto. O julgamento dos responsáveis por tais crimes se refere ao aspecto de justiça. Já o estabelecimento da verdade sobre os acontecimentos pode ser visto como o resultado da articulação desses dois primeiros elementos.

O conceito em questão está estreitamente ligado às políticas de memória, que representam a aplicação prática dos objetivos do Estado em resposta às demandas por memória, verdade e justiça (GALLO, 2019). Essas políticas públicas, que abordam questões relacionadas à memória, são classificadas em medidas de justiça, reparação e simbólicas. Comparado ao Chile, Argentina e Uruguai, o Brasil foi o país que menos implementou mecanismos de justiça transicional durante a transição para a democracia. Isso se deve, em parte, à manutenção de uma legalidade democrática marcada pelo conservadorismo e pela transição gradual, que contou com a colaboração do *establishment* do judiciário e permaneceu legitimada na nova ordem democrática (MACHADO, 2013).

Assim, pode-se induzir que a maior estabilidade e duração do regime ditatorial, em relação aos países vizinhos, explica como os moldes de segurança pública que

enxergamos nas últimas décadas foram estabelecidos na redemocratização, período que foi precedido por largas negociações para a manutenção dos poderes militares sobre a segurança na Assembleia Constituinte. O modelo de policiamento mantido não atendeu às exigências democráticas estabelecidas pela nova ordem constitucional, priorizando a proteção dos interesses do Estado em detrimento da defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além das discussões institucionais, políticas e acadêmicas sobre a letalidade policial, os movimentos sociais, liderados principalmente por mães e familiares de vítimas da violência estatal, têm assumido um papel central nesse debate desde a década de 1990. A solidariedade entre as integrantes desses grupos fortalece a ação política, a formação de uma identidade coletiva e o poder para enfrentar as opressões (QUINTELA, 2021). Organizações deste cunho, embora com outra roupagem devido a existirem em um contexto de restrição de manifestações políticas, foram criadas em contrariedade à ditadura militar, sendo as mulheres/mães sujeitas centrais na busca pelos filhos mortos e desaparecidos pelo regime. Algo semelhante, não obstante a ser integrado a outro contexto político e social, ocorre atualmente.

O espírito da associação formada pelo pioneiro grupo Mães de Acari, em 1990, influenciou a fundação de diversos outros grupos existentes hoje. Porém, é a criação do movimento Mães de Maio que estabelece um marco para a existência de movimentos formados por mães como se concebe hoje. Oriundo da Baixada Santista, em São Paulo, o movimento foi fundado efetivamente em 2006, após uma onda de assassinatos no estado de São Paulo, o que foi conhecido como Crimes de Maio. Entre 12 e 16 de maio de 2006 foram assassinadas cerca de 505 civis e 59 agentes públicos, tendo sido uma reação de membros da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) contra as forças de segurança pública paulista, devido a um processo de transferência de presos integrantes do PCC e tentativa de controle da facção. A atuação policial na ocasião dos Crimes de Maio foi controversa, de modo a obstaculizar as investigações em que policiais eram suspeitos (INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC; JUSTIÇA GLOBAL, 2011).

Dezesseis anos após os Crimes de Maio, o Projeto de Lei nº 2999/2022, chamado "Lei Mães de Maio", foi apresentado pelo deputado federal Orlando Silva, em parceria com entidades como Conectas Direitos Humanos e a Defensoria Pública. O projeto propõe um programa para combater os efeitos da violência institucional e a revitimização de mães, familiares e sobreviventes de ações violentas, oferecendo atendimento social integral. O texto inclui diretrizes para suporte institucional multidisciplinar e medidas de reparação, prevenção e combate à violência institucional contra jovens, além de priorizar assistência social, psicológica, jurídica e médica para essas mães (ASSUNÇÃO, 2023).

Em audiência pública, Débora Maria da Silva, do Movimento Mães de Maio, afirmou que a aprovação do PL é "o mínimo que o Estado pode fazer" (ASSUNÇÃO, 2023). O deputado Orlando Silva destacou na audiência pública que o PL nº 2999/2022 "introduz a lógica da justiça de transição que o Estado brasileiro deve a nossa gente, sobretudo ao nosso povo pobre, preto e da periferia que é alvo principal dessa ação brutal do Estado através das forças policiais" (ASSUNÇÃO, 2023). Portanto, com o surgimento de mais grupos de mães que perderam seus filhos em ações policiais, se sobressai a fragilidade da democracia brasileira. Isso impacta não apenas a segurança pública, mas também as instituições, que têm sido construídas sobre bases autoritárias e a normalização da violência. O Projeto de Lei nº 2999/2022 surge nesse contexto de conflito, propondo o uso do tripé da justiça

transicional para beneficiar vítimas, mesmo que essa justiça seja tradicionalmente associada a outros contextos. Suas implicações podem ter um efeito profundo no Estado de direito.

4. CONCLUSÕES

Em se tratando de uma pesquisa ainda bastante incipiente, em virtude de a autora estar em processo de aproximação com o tema, ressalta-se que o trabalho não conta com conclusões concretas. No entanto, preliminarmente pressupomos que o fato de o assunto abordado no PL nº 2999/2022 ter sido elevado ao Legislativo Federal, atribuiu legitimidade e relevância à agenda. Ainda, propomos que a promoção dos instrumentos de verdade e justiça podem enfrentar, em maior grau do que o mecanismo de memória, resistências políticas e institucionais que limitam sua divulgação e acesso. Isso pode ser explicado devido ao *lobby* político histórico entre as classes políticas e as forças de segurança. Pontuamos que o desenvolvimento de tais premissas está condicionado ao andamento da pesquisa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNÇÃO, C. **Vítimas da violência policial, Mães de Maio cobram reparação e justiça**. Rede Brasil Atual, 4 jun. 2023. Acessado em 26 jun. 2024. Online. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/vitimas-da-violencia-policial-maes-de-maio-cobram-por-reparacao-e-justica/>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2999/2022**. Cria a Lei “Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2224445&filename=PL%202999/2022 Acessado em: 26 jun. 2024.

GALLO, C. A. **No rastro das transições**: perspectivas sobre memória, verdade e justiça no Cone Sul e no Sul da Europa. Pelotas: UFPel, 2019.

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC; JUSTIÇA GLOBAL. **São Paulo sob ataque**: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. 2011. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/S-o-Paulo-sob-Achaque-co-mpactado.pdf> Acesso em: 26 jun. 2024.

MACHADO. P. C. Transições pactuadas e transições por ruptura: a manutenção do legado autoritário no Brasil e sua influência no processo de justiça transicional. **Revista Aedos**, v. 5, n. 13, p. 38-57, 2013.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

QUINTELA, D. F. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Revista Sociedade e Estado**, v. 36, n. 3, p. 867-890, set./dez. 2021.